



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1562, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	001
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	002
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	003
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	004
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005; 017
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	006
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	007
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008; 009; 010; 011
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	012
Senador Paulo Paim (PT/RS)	013; 014; 016
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	015
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	018; 019; 020; 021; 022; 024; 025
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	023; 026; 027
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	028

TOTAL DE EMENDAS: 28





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1562/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transporte, e a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.”

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transporte, e a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Item 2 – Altere-se o caput do art. 3º do Projeto para acrescentar art. 3º-G à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-G** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e interior de veículos de toda natureza usados no serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe um novo paradigma à humanidade: a constante vigilância com a proliferação de doenças. Medidas sanitárias de prevenção devem se tornar parte do cotidiano e passar a ser vistas como questão de saúde pública.

A execução de serviços públicos e privados não podem representar risco às pessoas. Por isso, locais públicos onde há circulação de pessoas – seja um estabelecimento comercial, uma aeronave de transporte de passageiros ou um veículo urbano contratado por aplicativo – devem ser limpos visando maior assepsia e ainda deixar disponível a todos que acessarem o local produtos higienizantes que sirvam à eliminação de vírus.

Em grande medida, essa prática já vem sendo adotada, mas o eventual arrefecimento das preocupações com a pandemia da COVID-19 poderá provocar o abandono desse cuidado. Por essa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

razão, o Estado deve deixar patente que essa é uma necessidade que não podemos abandonar.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



PL 1562/2020
00002

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(PL nº 1562, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1562/2020, na parte referenciada pelo art. 3º-B, o seguinte § 5º:

“Art. 3º-B.
§ 5º Excetuam-se da obrigação prevista no *caput* os templos e instituições religiosas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo desobrigar que templos e instituições religiosas distribuam máscaras a seus fiéis e colaboradores durante a pandemia.

Proibidos de funcionar nesse período de grave crise de saúde, a fim de se evitar aglomerações, os templos religiosos têm sofrido com a perda de arrecadação. Sem dízimos, doações e outros valores recebidos de celebrações religiosas, essas organizações estão com as contas comprometidas e, não caberia, portanto, incluir mais essa despesa para essas instituições, até porque, no momento atual, por força de ordens das autoridades de saúde pública, todas as pessoas já estão portando máscara protetora.

Por tudo isso, pedimos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1562, de 2020)

Dê-se aos §§ 3º e 5º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 3º-A

§3º Deverá o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente.

§4º

§5º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatória a previsão de fornecimento de máscaras de proteção individual às populações vulneráveis por parte do Poder Público. Tendo em vista o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, no sentido de ser dever do Estado adotar políticas públicas com o objetivo de evitar o *risco* da doença, não há espaço para discricionariedade no fornecimento de máscaras.

Além disso, não é razoável exigir a cobrança de multa dessas populações em qualquer hipótese, especialmente no cenário de grave crise econômica enfrentada pelo país. Assim, propomos também alteração na redação do §5º do art. 3º-A inserido pelo art. 3º do Projeto de Lei.

Por esse motivo, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1562, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1562, de 2020:

“Art. Fica o Poder Público obrigado a disponibilizar, em locais de fácil acesso, o fornecimento gratuito de máscaras de proteção individual às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade que o Poder Público tem em efetivar políticas públicas eficazes e que exijam determinação e vontade política. E ao colocarmos um comando legal aberto, que não revela a imposição de fazer, essa regra legal, não raro, se transforma em letra morta.

Em razão dessa realidade é que sugerimos alterar este dispositivo de forma a impor ao Poder Público a obrigatoriedade de disponibilizar em locais públicos de fácil acesso as máscaras de proteção individual aos socioeconomicamente vulneráveis.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 1.562 de 2020)

Aplica se onde couber ao PL 1562, de 2020, a seguinte redação:

Art. “Por meio de rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao programa farmácia popular, pelos serviços públicos e privados de assistência social e por outros serviços e estabelecimentos previstos em regulamento, o Poder Público garantirá a distribuição gratuita de máscaras destinadas à proteção individual e coletiva, à prevenção e ao tratamento de pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

JUSTIFICAÇÃO

No momento atual da evolução dos casos da covid-19 no Brasil, a maior preocupação das autoridades sanitárias é quanto à forma como serão afetadas as pessoas moradoras das regiões e comunidades mais pobres do país.

Sem lhes dar acesso a máscara, de nada servirá impor a essa população o uso obrigatório de máscaras, pois, nas condições em que vivem as pessoas desse estrato social, será impossível evitar que uma pessoa em situação de vulnerabilidade seja infectado e contamine todos os outros indivíduos que coabitam a mesma moradia, os vizinhos dos domicílios adjacentes e demais pessoas que por ventura venha a ter contato.

Assim, propomos alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para tornar obrigatória a distribuição gratuita de máscaras para a proteção individual e coletiva, a prevenção dos segmentos da população que se encontram em condições de maior vulnerabilidade social.

Esperamos, por essa razão, contar com a aprovação de nossos Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....
§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, **sem prejuízo de outras categorias previstas em regulamento estadual ou municipal**, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe o § 7º do mesmo artigo – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Já o § 3º do referido artigo trata da possibilidade de o poder público fornecer máscaras às populações vulneráveis economicamente.

Nos termos do § 4º do art. 3º-A, **serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Benefício de Prestação Continuada), e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Bolsa Família).**

Entendemos, no entanto, que **o rol de pessoas vulneráveis do ponto de vista econômico não se esgota a essas duas hipóteses**. O PL, assim, poderia definir rol meramente exemplificativo, **ficando a cargo do**

poder público local identificar outras situações de vulnerabilidade. Podemos mencionar, por exemplo, moradores em situação de rua, ou outros cidadãos que não possuem, necessariamente, acesso a programas sociais do governo.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe o § 7º do mesmo artigo – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Segundo os §§ 1º e 2º do retro mencionado art. 3º-A, o descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios.

Devemos recordar que a competência legislativa concorrente para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Desse modo, nessa matéria, a União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º). Acrescente-se a isso que compete aos Municípios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse passo, por se tratar de lei nacional contendo normas gerais, a norma editada pelo Congresso Nacional deve traçar balizas que serão adotadas uniformemente em todo o território nacional.

Assim, na presente emenda, propomos critérios para dosimetria da multa pela violação ao uso obrigatório de máscaras de proteção individual. Desse modo, a norma local, adaptada às particularidades de cada Estado ou Município, deverá levar em conta, na gradação da multa, se o infrator é reincidente e se a infração se deu em ambiente fechado, hipóteses que deverão ser consideradas como circunstâncias agravantes.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by several strokes, positioned above the printed name.

Senador Carlos Fávaro
PSD/MT



PL 1562/2020
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao 1.562, de 2020)
Modificativa

Modifique-se o texto do art. 3º-B, que o projeto pretende inserir na Lei nº 13.979, de 2020, para o seguinte:

“Art. 3º-B Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer **gratuitamente** a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva definir como gratuito o fornecimento de máscaras aos funcionários, para que não seja repassado a eles o custo extra em função da necessidade de proteção própria e dos clientes.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



PL 1562/2020
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao 1.562, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º-A que o projeto pretende inserir na Lei nº 13.979, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 3º-A

§ 1º Incorrerá também em multa, a ser regulada pelos Estados e Municípios, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva definir como obrigatório, além do uso de máscaras de proteção pelos indivíduos, o fornecimento de álcool em gel pelos estabelecimentos comerciais aos seus clientes.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



PL 1562/2020
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao 1.562, de 2020)
Modificativa

Modifique-se o texto do art. 3º-B, § 4º, que o projeto pretende inserir na Lei nº 13.979, de 2020, para o seguinte:

“§ 4º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público adquirir aquelas produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva definir como obrigatória a aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas para as pessoas mais pobres, por meio de costureiras ou produtores locais – de forma individual ou associada.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



PL 1562/2020
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao 1.562, de 2020)
Modificativa

Modifique-se o texto do art. 3º-A, § 3º, que o projeto pretende inserir na Lei nº 13.979, de 2020, para o seguinte:

§ 3º Deverá o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva definir como obrigação – e não mera faculdade – o fornecimento de máscaras de proteção individual às pessoas vulneráveis economicamente pelo poder público.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



PL 1562/2020
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROJETO DE LEI Nº 1562, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3º-B do Projeto de Lei nº 1562, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 3º-B Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.” (NR)

(...)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas de combate à pandemia são relevantes e condizem com a gravidade da situação enfrentada, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas, a seus funcionários e colaboradores, de máscaras de proteção individual ainda que artesanais, conforme recomendações da Organização Mundial da Saúde, Anvisa e do Ministério da Saúde, haja vista enfrentarmos um momento de escassez de suprimentos.

Assim, peço a ajuda dos nobres pares para aprovação da presente emenda, que será muito importante para ajudar na proteção dos funcionários e colaboradores de atividades essenciais.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2020.

Senador VANDERLAN CARDOSO



PROJETO DE LEI Nº 1.562 DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Enquanto durarem os efeitos da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020:

I - sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias, será obrigatório a todos os cidadãos o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em embarcações e aeronaves, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de taxis, em ônibus ou embarcações de uso coletivo fretados, e em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público;

II – os estabelecimentos de que trata o inciso I adotarão medidas de prevenção para evitar a aglomeração de clientes, consumidores ou usuários, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 1º. Na aplicação do disposto no inciso I, serão observadas as demais normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 2º A observância do disposto neste artigo não implica na dispensa do uso de equipamentos de proteção individual, nos casos estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 3º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar ou atender ao público o fornecimento de máscaras de proteção facial aos seus servidores, empregados e colaboradores.

§ 4º. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º O descumprimento do disposto nos incisos I e II do “caput” implicará em infração sanitária nos termos do art. 10, inciso VII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL em tela trata de tema fundamental para a população brasileira.

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da Câmara dos Deputados, a partir de proposta de nossa Autoria.

A segurança e saúde dos trabalhadores acha-se extremamente comprometida em razão da exposição ao vírus SARS-Cov-1 (Covid-19) e as taxas de mortalidade entre trabalhadores da saúde são inaceitáveis. Trata-se de problema que, além de ceifar vidas, acarreta a própria desorganização do sistema público e privado de saúde, inviabilizando a própria capacidade de atender aos demais cidadãos infectados.

Enquanto se agrava o quadro, autoridades agem irresponsavelmente, incentivando pessoas a abandonarem o isolamento social. Governos estaduais que têm percebido a gravidade da situação já adotaram medidas de *lockdown*, aprofundando o fechamento do comércio e ampliando as restrições à circulação de pessoas.

Em sentido inverso, o Governo Federal sinaliza rumo à flexibilização do isolamento, adotando lista cada vez mais ampla de atividades “essenciais” em que empresas podem atuar, ou reunirem-se em locais fechados, ou mesmo transitar pelas ruas, disseminando o vírus e se expondo a ele. O próprio Chefe do Executivo adota condutas irresponsáveis, incentivando aglomerações sem que as pessoas respeitem as normas de isolamento ou proteção individual, incorrendo, assim em ofensa às normas de proteção à saúde pública.

Diante desse quadro, alguns entes federativos já editaram normas fixando como obrigatório o uso de máscaras faciais, mas são poucos. No Distrito Federal, o Decreto nº 40.648, de 23 de abril, estabeleceu essa obrigação que vigora desde 11 de maio de 2020.

Na ausência de regras de âmbito nacional, carecemos de uma lei que discipline a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, nos órgãos públicos e empresas, e em vias públicas, e os meios para tornar efetiva essa exigência.

Em outra seara, é fundamental inserir norma que torne obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual, para todos os trabalhadores, que atenda as recomendações da Organização Mundial de Saúde, fixando a penalidade em caso de descumprimento da obrigação.

Trata-se de equipamentos como máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular (óculos ou máscara facial), máscara tipo N95 ou FFP2, avental, luvas de trabalho pesado e botas ou sapatos de trabalho fechados, observado o disposto em regulamento editado pelo Ministério da Saúde, e que devem ser assegurados aos trabalhadores de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade. Em caso de descumprimento, deve ser aplicada multa de R\$ 1000 a R\$ 10.000,00, conforme o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator.

Assim, conclamamos os ilustres pares a acatar a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





PROJETO DE LEI Nº 1.562 DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 3º, a seguinte redação:

“§ 3º O Poder Público assegurar[a] o fornecimento gratuito de máscaras de proteção facial, à população vulnerável, que não tenha condições de acesso ao produto, inclusive mediante a aquisição junto a cooperativas e associações de artesãos que produzam máscaras artesanais que atendam aos requisitos fixados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, facultada a dispensa de licitação nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o caráter meritório do PL sob exame, o § 3º do art. 3º-A proposto é insuficiente para a gravidade do problema.

Em lugar de “autorizar” o Poder Público a fornecer máscaras à população vulnerável, estamos diante da situação em que essa deve ser obrigação, decorrente diretamente do texto constitucional, pois é dever do Estado proteger a saúde dos cidadãos.

Assim, propomos nova redação ao § 3º de forma a cumprir esse desiderato.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



PL 1562/2020
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Inclua-se onde couber no PL nº 1.562, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art...** As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar a entrada de passageiros nos terminais e meios de transporte por elas operados, em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único - O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de máscaras individuais constitui importante ferramenta no combate à disseminação do Vírus da COVID-19. Em terminais de transporte público como aviões, barcos, trens, metrô e ônibus, especialmente neste últimos, no momento em que em alguns estados iniciam o relaxamento de regras de isolamento, já se tem notícia de grandes aglomerações, o que traz enorme risco de agravamento das condições sanitárias e aumento de casos da doença.

Nossa proposta é que as concessionárias e empresas operadoras do transporte público, inclusive em portos, aeroportos, estações de metrô e ônibus, se unam ao poder público nos esforços de fiscalização dessa medida, absolutamente relevante na contenção da doença.

Sala das sessões,

Senador TASSO JEREISSATI



PROJETO DE LEI Nº 1.562 DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 3º-G na redação dada à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 pelo art. 3º:

Art. 3º-G. Os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as pessoas físicas e jurídicas que mantenham empregados ou prestadores de serviços em seus estabelecimentos ficam obrigados a assegurar aos seus servidores, empregados e colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo ou relação de trabalho ou emprego, enquanto durar o período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - a realização de testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde;

II – o fornecimento de equipamentos de proteção individual que previnam ou reduzam os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), observados os tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, tais como máscara cirúrgica, capote, luvas, proteção ocular (óculos ou máscara facial), máscara tipo N95 ou FFP2, avental, luvas de trabalho pesado e botas ou sapatos de trabalho fechados, observado o disposto em regulamento editado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A periodicidade dos testes de que trata o inciso I do “caput” será disciplinada em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou, na sua ausência, serão realizados com intervalo mínimo de quinze dias.

§ 2º As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator.”

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Além do fornecimento de máscaras para a sua proteção, as empresas devem assumir de forma obrigatória a responsabilidade por submeter seus empregados a testes rápidos periódicos para detecção de anticorpos IgM/IgG contra SARS-CoV-2 (Covid-19), diretamente ou mediante contratação de prestadores de serviços na rede privada de assistência à saúde.

O Brasil é, sabidamente, um país que realiza poucos testes e essa é uma das razões do rápido crescimento da Covid-19 e as subnotificação. Com a abertura do comércio e retorno a atividades de diversos setores, os riscos de exposição ao contágio ainda que o portador do vírus esteja assintomático, é enorme.

A realização de testes é uma medida que já está ao alcance das empresas, mediante kits de testes, e que pode ser realizada diretamente por elas, no caso de estabelecimentos de saúde, ou contratada em laboratórios. A saúde do trabalhador não pode ficar a depender apenas e somente da oferta desses testes pelo Sistema Único de Saúde, pois quem atua no atendimento ao público, ou na produção, mesmo na vigência da calamidade, deve ter a sua saúde monitorada periodicamente para que, em caso de contágio, seja submetido ao tratamento médico necessário e evitada a propagação da Covid-19.

Somente com medidas combinadas, adotadas pelos setores público e privado, e pelos cidadãos, poderemos evitar uma catástrofe ainda maior. A curva de crescimento da Covid-19 evidencia que, até meados de maio de 2020, poderemos ultrapassar os 200.000 casos, e mais de 20.000 mortes. Para que isso não aconteça, é preciso a conscientização de todos, a solidariedade acima de tudo, mas também medidas concretas de prevenção.

Esse é o objetivo da presente proposta, em defesa da vida e dos direitos humanos e dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 1.562 de 2020)

Aplica se onde couber ao PL 1562, de 2020, a seguinte redação:

Art. “Os estabelecimentos comerciais de grande circulação e bancos públicos e privados deverão fornecer gratuitamente máscaras a quem necessitar, destinada à proteção individual e coletiva, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

JUSTIFICAÇÃO

No momento atual da evolução dos casos da covid-19 no Brasil, a maior preocupação das autoridades sanitárias é a prevenção.

Todos os dias acompanhamos grandes aglomerações em centros comerciais e instituições bancárias.

A emenda obriga que esses estabelecimentos forneçam gratuitamente as máscaras para que as pessoas tenham acesso aos respectivos estabelecimentos resguardando a saúde de todos e evitando novas contaminações.

Esperamos, por essa razão, contar com a aprovação de nossos Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 1562/2020
00018

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe o § 7º do mesmo artigo – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Considerando-se o teor dos parágrafos do referido artigo que remetem diretamente ao Executivo estadual ou municipal, infere-se que o *caput* trata do Poder Executivo federal, e não o Executivo de cada ente.

Entendemos que essa leitura é adequada, ao conferir tratamento uniforme em todo o território nacional no regulamento a ser editado pelo Presidente da República sobre o uso obrigatório de máscaras nos espaços mencionados no artigo em questão.

Não obstante, a redação poderia ser mais clara nesse sentido, tornando expresso no *caput* que se trata do Poder Executivo federal, assim como já é prevista a competência expressa nos parágrafos do artigo para Estados e Municípios na definição da multa e do órgão responsável pela fiscalização.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1562/2020
00019

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.**

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe o § 7º do mesmo artigo – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Segundo os §§ 1º e 2º do retro mencionado art. 3º-A, o descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios.

Devemos recordar que a competência legislativa concorrente para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), Desse modo, nessa matéria, a União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º). Acrescente-se a isso que compete aos Municípios



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse passo, por se tratar de lei nacional contendo normas gerais, a norma editada pelo Congresso Nacional deve traçar balizas que serão adotadas uniformemente em todo o território nacional.

Assim, na presente emenda, propomos critérios para dosimetria da multa pela violação ao uso obrigatório de máscaras de proteção individual. Desse modo, a norma local, adaptada às particularidades de cada Estado ou Município, deverá levar em conta, na gradação da multa, se o infrator é reincidente e se a infração se deu em ambiente fechado, hipóteses que deverão ser consideradas como circunstâncias agravantes.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1562/2020
00020

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....

§ 5º Nos locais em que o poder público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, a multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser cobrada daquelas populações pela autoridade competente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, trata da possibilidade de o poder público fornecer máscaras às populações vulneráveis economicamente.

Nesse sentido, o § 5º do mesmo artigo proíbe a cobrança de multa na hipótese de poder público local não fornecer gratuitamente as máscaras a essas populações.

Ocorre que a redação atual do § 5º é ambígua, levando a entender que não será cabível multa, em qualquer caso, mesmo na hipótese de cidadãos que não possam ser considerados vulneráveis economicamente. Isso seria, evidentemente, um contrassenso.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ante o exposto, propomos emenda que isente de multa apenas as populações economicamente vulneráveis, caso o poder público não lhes forneça máscaras de proteção individual.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1562/2020
00021

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....
§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, sem prejuízo de outras categorias previstas em regulamento estadual ou municipal, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, obriga o uso de máscaras de proteção individual – que podem ser artesanais ou industriais, como dispõe o § 7º do mesmo artigo – para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Já o § 3º do referido artigo trata da possibilidade de o poder público fornecer máscaras às populações vulneráveis economicamente.

Nos termos do § 4º do art. 3º-A, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Benefício de Prestação Continuada), e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Bolsa Família).



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Entendemos, no entanto, que o rol de pessoas vulneráveis do ponto de vista econômico não se esgota a essas duas hipóteses. O PL, assim, poderia definir rol meramente exemplificativo, ficando a cargo do poder público local identificar outras situações de vulnerabilidade. Podemos mencionar, por exemplo, moradores em situação de rua, ou outros cidadãos que não possuem, necessariamente, acesso a programas sociais do governo.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-B.

.....
§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios, observados na gradação da penalidade:

I – a reincidência do infrator;

II – se a infração ocorreu em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III – a capacidade econômica do infrator.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 3º-B, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, prevê que o descumprimento da obrigação de fornecer máscaras de proteção individual a funcionários por estabelecimentos autorizados a operar durante a pandemia da covid-19 acarretará imposição de multa de até R\$ 300,00 por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

O teto definido no projeto, a depender do caso concreto, pode ser irrisório conforme o faturamento da empresa e a quantidade de empregados, minimizando o potencial de dissuasão da norma. No Distrito Federal, por exemplo, o regulamento da Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, qual seja o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020, prevê multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a pessoa jurídica que infringir a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Quanto a isso, devemos lembrar que a competência legislativa concorrente para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), Desse modo, nessa matéria, a União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º). Acrescente-se a isso que compete aos Municípios *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (art. 30, II, da CF).

Nesse passo, por se tratar de lei nacional contendo normas gerais, a norma editada pelo Congresso Nacional deve traçar balizas que serão adotadas uniformemente em todo o território nacional.

Destarte, propomos que o § 1º do art. 3º-B adote solução análoga à do § 1º do art. 3º-A, remetendo, assim, a definição da multa aos regulamentos dos entes subnacionais, acrescentando parâmetros para sua dosimetria.

Ademais, na presente emenda, propomos critérios para dosimetria da multa pela violação ao fornecimento de máscaras de proteção individual a funcionários e colaboradores de empresas. Desse modo, a norma local, adaptada às particularidades de cada Estado ou Município, deverá levar em conta, na gradação da multa: a reincidência do infrator; o local da infração ser fechado, como circunstância agravante; e a capacidade econômica do infrator.

Esse último critério de dosimetria encontra inspiração no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. De fato, a multa considerada exorbitante, por exemplo, a uma pequena banca de revistas do interior do País, é irrisória – ainda a título de ilustração – para uma gestora de investimentos de uma grande capital.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1562/2020
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº – PLEN

(PL 1562/2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 1562/2020, para modificar o § 3º do art. 3º- A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos da seguinte redação:

“Art. 3º- A

.....

§ 3º Poderá o poder público fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente e às **populações em situação de rua.** ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o fornecimento de máscaras de proteção pelo poder público às populações em situação de rua. O projeto prevê esse fornecimento apenas para às populações vulneráveis economicamente definidas no texto da proposição.

Vemos como extremamente meritória a previsão de fornecimento de máscaras de proteção pelo poder público a população vulnerável economicamente que, em razão dessa vulnerabilidade, pode encontrar dificuldades em adquirir esse importante meio de garantir a preservação de sua saúde nesse momento de Pandemia. Mas, acreditamos ser necessário estender essa previsão às populações que se encontram em situação de rua, e que também não possuem condições de adquirir tal equipamento de segurança.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

As pessoas que se encontram em situações de rua são extremamente vulneráveis economicamente e, por suas condições de moradia e higiene, possuem sua saúde debilitada o que as tornam mais suscetíveis ao contágio do Coronavírus e suas complicações.

Diante do exposto, peço aos meus pares e ao relator a aprovação desta emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO

Podemos/CE



PL 1562/2020
00024

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-D da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º-D.** Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-D, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, prevê que os recursos das multas pelo descumprimento do uso de máscaras de proteção individual deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento da pandemia da covid-19 no País.

Por mais meritória que seja a medida em questão, não podemos ignorar que muitas dessas multas, caso questionadas administrativa ou judicialmente, poderão efetivamente ingressar nos cofres públicos bem depois do fim da pandemia.

Entendemos, assim, que esses recursos possam ser dirigidos a ações e serviços de saúde, a critério de cada ente federado, preservado, evidentemente, o requisito de transparência do uso dos recursos em questão – constante do parágrafo único do art. 3º-D –, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Também devemos recordar que essa maior discricionariedade melhor se harmoniza com a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18, *caput*, da Constituição Federal – CF), de modo que eles possam escolher como dispor sobre receitas de multas por eles aplicadas no



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

exercício do poder de polícia em matéria de saúde, que é de competência de cada ente federado (art. 23, II, da CF).

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação dessa emenda ao PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



PL 1562/2020
00025

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º-F.** É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual a todos os trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço, observado o *caput* do art. 3º-B desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-F, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, prevê que *é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual a todos os trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço, observada a primeira parte do caput do art. 3º-B.*

O comando do art. 3º-F remete à *primeira parte do art. 3º-B.* O que isso, significa, especificamente? Apenas a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras (a trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço), ou estaria incluído o permissivo de que elas fossem artesanais ou industriais?

Além disso, o art. 3º-F não prevê a incidência da parte final do art. 3º-B, que determina o fornecimento *de outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.* Embora vários estados tenham proibido visitas a presos e atendimento de advogados, pode ocorrer de eles serem retomados, havendo, assim presença de público nesses estabelecimentos.

Ante o exposto, apresentamos emenda para que o art. 3º-F faça remissão a todo o *caput* do art. 3º-B.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação
dessa emenda ao PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1562/2020
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº – PLEN

(PL 1562/2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 1562/2020, para modificar o art. 3º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos da seguinte redação:

“Art. 3º-E É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde **e aos profissionais da Segurança Pública, previstos no Artigo 144 da Constituição Federal**, diagnosticados com a Covid - 19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa estender o atendimento prioritário nos estabelecimentos de saúde previstos aos profissionais de saúde aos profissionais da Segurança Pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

É notório que os profissionais de segurança pública se encontram na linha de frente do combate ao coronavírus, colocando sua vida em risco diariamente em busca de assegurar a segurança da população.

Estes profissionais têm contato com expressiva parte da população durante sua rotina de trabalho. Precisamos ao menos assegurar um atendimento diferenciado e mais ágil nos estabelecimentos de saúde para estes que não medem esforços para servir ao País.

Diante do exposto, peço aos meus pares e ao relator a aprovação desta emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO

Podemos/CE



PL 1562/2020
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº – PLEN

(PL 1562/2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei 1562/2020, para modificar o § 4º do art. 3º- B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos da seguinte redação:

Art. 3º- B

.....
“§ 4º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado e as **normas de confecção indicadas pela ANVISA.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de determinar que a aquisição das máscaras pelo poder público deverá observar, além do preço de mercado, as normas de confecção indicadas pela ANVISA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

Hoje a Anvisa recomenda utilização de normas publicadas pela ABNT para a confecção de máscaras artesanais, são normas de fácil execução que não engessam a produção. Elas tratam do tamanho e da forma de fixação, da área que a máscara deverá cobrir, do tipo de tecido, da embalagem, da duração e da desinfecção dos locais de produção, e visam garantir a eficácia das máscaras.

Entendemos ser de suma importância essa previsão para que elas cumpram sua função de equipamento de segurança eficaz na diminuição do contágio da COVID -19.

Diante do exposto, peço aos meus pares e ao relator a aprovação desta emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO

Podemos/CE



PL 1562/2020
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1562, de 2020)

Altere-se o art. 8º-A do Projeto de Lei nº 1562, de 2020, de modo a melhorar a redação sobre as ações de conscientização pelo Poder Público quanto a correta e mais seguras formas de utilização de máscaras individuais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A** O Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de **utilização** e seu descarte, obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

O elevado número de casos (583,9 mil) e mortes (32,5 mil) no Brasil devido ao novo coronavírus, causador da Covid-19, tem forçado as autoridades públicas a ampliar, durante o estado de calamidade pública, as ações de prevenção, como a higiene mais cuidadosa das mãos, e o controle do contágio, por meio de proteções individuais, como a utilização de máscaras em larga escala pelas populações atingidas pela pandemia, além do reforço do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por profissionais de saúde e instituições hospitalares ou clínicas médicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Em diversos estados e cidades brasileiras, a obrigatoriedade do uso desses utensílios de proteção individual, seja artesanais ou industriais, passaram a ser obrigatórios devido as proporções da doença no País, sobretudo para evitar a propagação do contágio para as localidades onde o acesso ao saneamento básico e à renda são mais limitados.

Neste contexto, torna-se também necessário e relevante que o Poder Público instrua a população, por meio de ações publicitárias e campanhas, sobretudo para alcançar as comunidades com menos acesso à informação, sobre a correta e mais segura forma de utilização das máscaras em áreas públicas e privadas com grande circulação de pessoas para o efetivo controle e combate ao vírus SARS-CoV-2.

A presente sugestão de emenda visa a, unicamente, melhorar a redação e tornar mais clara as ações que, eventualmente, deverão ser adotadas para ampliar a conscientização da população sobre o uso correto e eficiente das máscaras individuais. Por considerar um ajuste importante, sem comprometer a essência e relevância do Projeto de Lei nº 1562, de 2020, de iniciativa da Câmara dos Deputados, solicito, neste momento de luta contra a Covid-19, a avaliação e aceitação dos Senadores para a melhoria desse urgente marco legal em debate.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU
(PP-TO)